

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805668-49.2022.8.19.0031
APELANTE: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A
APELADO: CONDOMINIO MAR E K SERVICE APART HOTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. HIDRÔMETRO ÚNICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- 1. A concessionária responde objetivamente pelos fatos ocorridos após a assunção do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º, da CF/1988.**
- 2. O contrato de concessão não pode ser oposto ao consumidor para afastar a responsabilidade da concessionária, conforme entendimento consolidado do tribunal e do IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000.**
- 3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC, nos termos da Súmula nº 254 do TJRJ.**
- 4. É lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.937.887/RJ (Tema 414), sendo ilegal apenas a adoção de metodologia diversa.**
- 5. Cabe ao consumidor apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, mesmo diante da inversão do ônus da prova. Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça.**
- 6. Não comprovada a cobrança indevida, não é cabível a restituição dos valores pagos a maior, afastando-se a repetição do indébito em dobro.**
- 7. O condomínio edilício não possui legitimidade material para pleitear indenização por danos morais em nome próprio, por se tratar de ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva.**
- 8. Com o provimento do recurso, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, fixando-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.**
- 9. Recurso de apelação provido para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0805668-49.2022.8.19.0031 em que é apelante **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A** e apelado **CONDOMINIO MAR E K SERVICE APART HOTEL**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá (index PJe 285859122), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"I – RELATÓRIO

CONDOMÍNIO MAR E K SERVICE APART HOTEL, CNPJ nº 14.157.678/0001-97, representado pela síndica MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA GOULART, propôs a presente ação contra ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., CNPJ nº 42.310.775/0001-03, sustentando que o hidrômetro cadastrado em nome do condomínio estava instalado em imóvel diverso, na mesma rua. Em 04/04/2022, protocolou pedido de revisão (protocolo nº 2022/228739); em 13/06/2022, a ré confirmou o erro cadastral e propôs o deslocamento de cavalete, aceito pela autora. Em 25/07/2022, a ré recusou o serviço anteriormente ofertado, cobrou faturas com vencimentos futuros (agosto e setembro/2022) e taxas de corte (R\$ 305,58) e lacre (R\$ 55,00), cortando o fornecimento de água naquela data. Após numerosas tentativas administrativas frustradas – com mais de 13 protocolos entre 02/08 e 12/08/2022 –, e ultrapassado sem cumprimento o prazo de 16/08/2022 fixado pela própria ré para o restabelecimento, a autora ajuizou a demanda em 21/08/2022, privados os condôminos – incluindo idosos, cadeirante e portador de doença grave – do serviço essencial por mais de 26 dias.

Por emendas à inicial (18/05/2023 e 06/09/2023), a autora ampliou a causa de pedir para incluir cobranças abusivas após a instalação do novo hidrômetro (matrícula 102821551-4) em agosto de 2022: a ré passou a faturar 230m³/mês (tarifa mínima de 15m³ por cada uma das 14 economias residenciais e 20m³

pela economia comercial), ao passo que o consumo histórico era de aproximadamente 100m³, atingindo faturas de até R\$ 1.582,27. Em março de 2023, a ré realizou dupla leitura no mesmo mês, cortou novamente o fornecimento e negativou o condomínio por débito já quitado. Os pedidos são: (a) declaração de nulidade das cobranças excessivas; (b) refaturamento pelo consumo real; (c) restituição em dobro de R\$ 25.571,84 (art. 42, parágrafo único, CDC); (d) danos morais de R\$ 10.000,00; e (e) manutenção da tutela antecipada.

Fora deferida tutela antecipada em 21/08/2022 (processo nº 0229552-52.2022.8.19.0001), determinando o restabelecimento em 24 horas sob pena de multa de R\$ 500,00/dia. Os autos foram redistribuídos a este Juízo sob o nº 0805668-49.2022.8.19.0031. O pedido de gratuidade foi indeferido em 31/01/2024; o Agravo de Instrumento (nº 0039244-91.2024.8.19.0000) não foi conhecido pelo TJRJ por intempestividade; as custas foram parceladas e integralmente pagas entre junho e setembro de 2024.

ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A. contestou em 19/12/2024, arguindo: (i) ausência de interesse de agir; (ii) ilegitimidade passiva quanto a protocolos abertos perante a CEDAE; e (iii) ilegitimidade passiva para fatos anteriores a 01/11/2021, por ausência de sucessão empresarial (Temas 467 e 468/STJ). No mérito, defendeu a regularidade do faturamento por tarifa mínima por economia, negou falha no serviço e rechaçou os pedidos de indenização e de restituição em dobro. A autora apresentou réplica em 07/05/2025, refutando as preliminares e reiterando a tese de responsabilidade da ré pelos atos praticados sob sua gestão a partir de novembro de 2021.

Em 27/02/2026, o Juízo proferiu decisão saneadora, rejeitando as preliminares, deferindo a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e declarando o processo saneado.

É o que havia a relatar. Passo a decidir."

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

"III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMÍNIO MAR E K SERVICE APART HOTEL em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., para:

(a) DECLARAR a licitude da metodologia de tarifa mínima por economia (REsp 1.937.887/RJ – Primeira Seção/STJ, pub. 25/06/2024), julgando IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da metodologia em si; DECLARAR, todavia, a nulidade das cobranças nos ciclos em que o faturamento excedeu a franquia total das economias efetivamente comprovadas, a ser apurada em liquidação de sentença;

(b) *CONDENAR a ré a restituir os valores pagos a maior, apurados na forma da alínea anterior desde cada desembolso e acrescidos de juros legais ao mês a partir da citação;*

(c) *JULGAR PROCEDENTE o pedido de restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC).*

(d) *JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por carecer o condomínio edilício, ente despersonalizado, de legitimidade material para postular reparação extrapatrimonial em nome próprio (REsp 1.736.593/SP – STJ, pub. 13/02/2020).*

Sucumbência recíproca: cada parte arcará com as custas que suportou e com os honorários de seus próprios advogados (art. 86, caput, CPC). Os honorários relativos ao indébito a ser apurado em liquidação serão fixados oportunamente (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC)."

Recurso de apelação interposto pela ré (index PJe 290283642), onde pleiteia a reforma da sentença para:

"Por todo o exposto, resta cristalino que a r. sentença de primeiro grau, apesar de sua fundamentação técnica em relação à legalidade da tarifa, equivocou-se ao imputar responsabilidade à Apelante por excessos de faturamento não comprovados e ao aplicar a penalidade de repetição em dobro.

A Águas do Rio é uma concessionária que atua sob rigoroso controle regulatório e que, no caso do Condomínio Apelado, envidou esforços incomuns para corrigir um erro cadastral histórico da CEDAE, instalando nova rede e novo hidrômetro em tempo recorde após a transição da concessão.

Diante do exposto, a Apelante requer a esse Egrégio Tribunal de Justiça:

A) O CONHECIMENTO e o TOTAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação;

B) A REFORMA INTEGRAL da r. sentença para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, reconhecendo a regularidade de todas as cobranças efetuadas e a ausência de ato ilícito na interrupção temporária do serviço para adequação técnica do ponto de entrega;

C) Alternativamente, caso mantida a condenação ao ressarcimento, que esta seja fixada na FORMA SIMPLES, afastando-se a dobra prevista no art. 42 do CDC, ante a ocorrência de engano justificável e ausência de má-fé;

D) A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, com a condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorados em sede recursal conforme o art. 85, § 11, do CPC."

A autora apresentou contrarrazões (index PJe 294552189), em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório.

Em verdade, a sentença merece a reforma pretendida. Vejamos, objetivamente.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Águas do Rio 1 SPE SA contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Condomínio Mar e K Service Apart Hotel, reconhecendo a licitude da metodologia de tarifa mínima por economia, mas declarando a nulidade das cobranças nos ciclos em que o faturamento excedeu a franquia total das economias efetivamente comprovadas, condenando a concessionária à restituição em dobro dos valores pagos a maior e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais, com sucumbência recíproca.

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade da concessionária pelos fatos ocorridos após a assunção do serviço, à regularidade da interrupção do fornecimento de água, à legalidade das cobranças superiores ao consumo efetivamente registrado, à repetição do indébito em dobro e à legitimidade do condomínio para pleitear danos morais.

Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária quanto aos fatos ocorridos após o início de sua gestão. Embora a origem do erro cadastral remonte à concessionária anterior, todos os eventos centrais — reconhecimento do erro, propostas de regularização, interrupção do serviço, instalação do novo hidrômetro e cobranças contestadas — ocorreram sob a responsabilidade da recorrente, que, ao assumir a concessão, passou a responder objetivamente pela adequada prestação do serviço público essencial, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 37, §6º, da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço público não se limita à origem do vício, mas alcança a conduta posterior, sobretudo diante do dever de continuidade, eficiência e segurança na prestação do serviço, sendo irrelevante a ausência de sucessão empresarial em relação a passivos pretéritos, pois o fundamento da condenação reside na atuação da própria recorrente após a assunção do serviço.

Neste sentido, o IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000, admitido pela Seção de Direito Privado do TJRJ, versa especificamente sobre a legitimidade das novas concessionárias de água, como a Águas do Rio, em ações anteriormente ajuizadas contra a CEDAE, inclusive na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa abaixo colacionada

“0024943-76.2023.8.19.0000 - 3ª Ementa - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 26/01/2026 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ÁGUAS DO RIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. I. CASO EM EXAME 1.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas arguido pela Exma. Desembargadora integrante da 8ª Câmara de Direito Privado. 2. Julgamento do tema fixado quando da admissão do IRDR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Caso em que se discute sobre a seguinte matéria: “DEFINIÇÃO DO CABIMENTO OU NÃO DA INCLUSÃO DA ÁGUAS DO RIO, BEM COMO SUA LEGITIMIDADE, NAS AÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA CEDAE, ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, TANTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Contrato de interdependência assinado entre a CEDAE, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA que originou a licitação das novas concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. 5. Empresa Águas do Rio que se sagrou vitoriosa para prestar os competentes serviços nos bairros e Municípios dos blocos 01 e 04 do Estado do Rio de Janeiro, mediante os contratos de concessão de nº 31/2021 e de nº 32/2021. 6. Necessidade de inclusão da Águas do Rio como terceira interessada nas demandas inicialmente ajuizadas em face da CEDAE, considerando que as obrigações de fazer referentes à regular prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário passaram a ser de responsabilidade da nova concessionária. 7. Contratos de concessão que não são oponíveis aos consumidores, pois não participaram do negócio jurídico, não podendo ser prejudicados na prestação do serviço em razão de eventuais imbróglis contratuais (res inter alios acta), especialmente por se tratar de serviço reconhecido como essencial (Súmula nº 192 do TJRJ). 8. Possibilidade de inclusão da Águas do Rio após a citação da CEDAE ou após saneado o processo que se dá em conformidade com a interpretação do texto legal do artigo 329 do CPC, mormente quando mantidos o pedido e a causa de pedir, condicionando o ato jurídico à preservação do contraditório e da ampla defesa. 9. Águas do Rio que também deverá ser inserida como terceira interessada na fase de cumprimento de sentença, seja ela provisória ou definitiva, pois não cabe ao consumidor sofrer prejuízos com relação à prestação de um serviço tido como essencial, além de se promover a celeridade e a economia processual. 10. Hipótese que não é de violação à coisa julgada, diante da possibilidade de estender os efeitos da sentença a terceiros, quando somente estes possam cumprir com as determinações judiciais impostas. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 109, §3º, do CPC. 11. Enunciados de nº 1 e de nº 2, do Aviso Conjunto TJ/ CEDES nº 12/2022 que embora não sejam vinculantes, são persuasivos, sendo adotado majoritariamente nos julgados desta Egrégia Corte Estadual. 12. Águas do Rio que, por interpretação da cláusula de nº 24.2.14 do Contrato de Concessão, não deverá responder por obrigações antigas estritamente correlacionadas aos danos oriundos de atos

ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuando-se eventuais hipóteses contratualmente previstas. 13. Obrigações pecuniárias que permanecerão sob a responsabilidade da CEDAE quando esta for efetivamente condenada. IV. DISPOSITIVO 14. **Procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar as seguintes teses: “1. É legítima a inclusão das novas concessionárias, em qualquer fase processual, como terceira juridicamente interessada nos feitos ajuizados em face da CEDAE quando houver determinação judicial para o cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer relacionada à regular prestação do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário em que a antiga companhia esteja impossibilitada de cumpri-la. 2. Inexiste responsabilidade das novas concessionárias por quaisquer ilícitos praticados pela CEDAE antes da transferência da operação do sistema, excetuandose eventuais hipóteses contratualmente previstas. 3. As obrigações anteriores ao início das atividades das concessionárias somente lhes poderão ser imputadas, quando compatíveis ao atual regramento legislativo sobre o abastecimento de água e esgotamento sanitário. 4. A responsabilidade por multa decorrente de não cumprimento de obrigação de fazer e ou não fazer somente caberá às novas concessionárias quando não observado o prazo referente à intimação direcionada às novas concessionárias em relação a descumprimento de obrigação.”** Dispositivos relevantes citados: artigos 109, §3º e 329, ambos do CPC; Súmula nº 192 do TJRJ; Enunciados 01 e 02 do Aviso Conjunto TJ/ CEDES nº 12/2022. Jurisprudências relevantes citadas: REsp n. 2.128.955/MS ¿ STJ; REsp n. 1.763.920/SP - STJ; Agravo de Instrumento nº 0005758-52.2023.8.19.0000 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0070522-81.2022.8.19.0000 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0030671-98.2023.8.19.0000 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJRJ.

Insta salientar que o relator do IRDR supramencionado consignou em seu voto que “os contratos de concessão não são oponíveis aos consumidores, pois não participam do negócio jurídico, não podendo ser prejudicados na prestação do serviço em razão de eventuais imbróglis contratuais (res inter alios acta), mormente por se tratar de serviço reconhecido como essencial, a teor do verbete sumular nº 192 do TJRJ”.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o contrato de concessão não pode ser oposto ao consumidor com a finalidade precípua de afastar a responsabilidade das concessionárias de serviço público envolvidas.

Trazemos à colação julgados deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema:

“0057920-26.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações cíveis. Relação de consumo. Fornecimento de água. Cobrança de valores excessivos. Restrição cadastral do nome da autora. Parte autora que se insurgiu contra o valor do serviço cobrado pela ré, a partir do mês de janeiro/2020, alegando ter sido faturado de maneira excessiva, não correspondendo ao real consumo utilizado. Sentença de procedência parcial do pedido. Irresignação de ambas as partes. Modificação parcial do julgado. **Preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE (1ª ré). Rejeição. Solidariedade (art.7º, § único, do CDC).** No mérito, à luz do conjunto probatório existente, com destaque para as informações contidas no laudo pericial e no histórico de consumo (período de janeiro/2020 a novembro/2022), após a substituição do hidrômetro, o consumo registrado retornou ao patamar próximo ao que antecede a impugnação. Cobrança excessiva. Falha na prestação do serviço. Refaturamento das contas que ocorrerá com base no sistema de categorias de usuários, distribuídas por faixa de consumo (art.30, inciso I, da Lei 11.445/07). Verbete sumular nº 407 do e. STJ. Restrição cadastral indevida. Dano moral configurado. Incidência do verbete sumular nº 89 deste e. TJRJ. Quantum indenizatório fixado em R\$8.000,00, que se mostrou adequado para o caso concreto, consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando fonte de enriquecimento indevido da parte autora, preservando o caráter pedagógico-punitivo da reparação imaterial. Verbete sumular nº 343 do e. TJRJ. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais (art.85, § 11, do CPC). Sentença que merece sofrer pequeno reparo. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 2ª RÉ e DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.**

0023213-39.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 30/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais c/c Tutela Antecipada. Relação de Consumo. Concessionária de serviço público. CEDAE. Alegação de cobrança indevida de tarifa de esgoto, diante da prestação incompleta do serviço. Sentença de improcedência. Manutenção. Relação jurídica entre usuário e concessionária de serviço público. Incidência das normas consumeristas.

Inteligência do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 8.078/90 e Enunciado de Súmula nº 254 deste E. TJRJ. **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEDAE. Contratos de concessão celebrados entre entes públicos e concessionárias constituem res inter alios acta em relação ao consumidor, não podendo ser opostos para afastar a responsabilidade das prestadoras de serviços públicos essenciais, a teor do art. 427 do Código Civil. Todos os fornecedores integrantes da cadeia de produção ou prestação de serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 18, 20 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Rejeição da preliminar.** Mérito. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, art. 14 do CDC. Esgoto conduzido por meio das galerias de águas pluviais e GAPs, mediante coleta e transportam dos dejetos. Legitimidade da cobrança da tarifa. TEMA nº 565 do E. STJ (REsp nº 1.339.313/RJ). Cobrança devida. Improcedência do pleito autoral que se impõe. Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. Suspensão da exigibilidade, a teor do art.98, §3º, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0003773-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 29/05/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0008999-40.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 10/07/2024 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0033652-38.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/04/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA); 0030409-86.2021.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/05/2024 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0003773-14.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 29/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO PARA QUE SEJA INSTALADO HIDRÔMETRO E ABSTENÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMANDA DIRIGIDA EM FACE DA CEDAE E DE FAB ZONA OESTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOVOCADA PELA CEDAE, COM BASE EM CONTRATO DE CONCESSÃO COM A EMPRESA FAB ZONA OESTE S/A; TESE DE QUE ESTA PASSOU A SER A ÚNICA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GESTÃO COMERCIAL DOS

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM 21 BAIRROS DA ZONA OESTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES FIRMADO ENTRE A CEDAE E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO Oponível AO CONSUMIDOR. COOPERAÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS RÉS. - A causa de pedir se refere especificamente ao fornecimento de água, pretendendo a agravada a instalação de um novo hidrômetro e a abstenção de fornecimento do serviço, nada mencionando sobre serviço de esgotamento sanitário. - Como é de conhecimento em 2021/2022 houve o leilão da CEDAE momento em que os serviços de abastecimento de água, transferidos para empresa Rio + saneamento. - Existência no contrato da existência de cooperação entre as concessionárias (Cedae e F.AB Zona Oeste), donde se conclui que a obrigação poderá ser cumprida através da colaboração entre estas, sendo possível o reconhecimento da solidariedade. - A jurisprudência já pacificou o entendimento de que referido termo é res inter alios acta, não podendo ser oposto ao consumidor com a finalidade precípua de afastar a responsabilidade das concessionárias de serviço público envolvidas. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0017195-27.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 07/12/2023 – DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ZONA OESTE MAIS SANEAMENTO (F.AB ZONA OESTE S.A.) E CEDAE. DECISÃO QUE EXCLUIU A CEDAE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DA CORRÉ. CONTRATO DE CONCESSÃO PREVÊ QUE RÉ FAB É RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA APÇ5 E PELA GESTÃO COMERCIAL DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO, MANTENDO A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA CONJUNTA, COM MARCA DAS DUAS RÉS NAS FATURAS DE SERVIÇOS, O QUE ENFATIZA LEGITIMIDADE DAS RÉS PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E PELA CADEIA DE FORNECEDORES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO TERMO AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DESTES TJRJ. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CEDAE E DETERMINAR SUA MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Neste diapasão, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade da apelante.

Passo a análise do mérito.

Com efeito, a relação jurídica entre as partes é de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidora descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a demandante é a destinatária final dos serviços prestados pela Concessionária.

Neste sentido, encontra-se a Súmula nº 254 deste Eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

Contudo, quanto à metodologia de cobrança, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1937887/RJ, superou o entendimento anterior do Tema 414 e fixou tese vinculante no sentido de que é lícita, em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, a cobrança de uma parcela fixa (tarifa mínima) por cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável apenas se o consumo real aferido exceder a franquia conjunta das economias.

Com efeito, quando do julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ (ambos de relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgados em 20/6/2024, com publicação em 25/6/2024), pelo rito dos recursos repetitivos, o E. STJ, revisitando o Tema 414, aprovou as seguintes teses:

[...]

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (‘tarifa mínima’), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.
[...]"

Saliento que também houve parcial modulação dos efeitos do julgamento:

"[...]
8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o 'modelo híbrido'. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado 'modelo híbrido'.
9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.
[...]"

Portanto, vislumbra-se, neste caso concreto, a legalidade da cobrança do consumo de água calculado pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes guarnecidas por apenas um hidrômetro, de acordo com o decidido no Tema 414 do STJ.

Neste sentido, se a metodologia para o cálculo da tarifa se deu de acordo com a jurisprudência do STJ, incorre em erro a sentença ao afirmar a ausência de explicação técnica capaz de justificar a divergência entre o volume faturado e o efetivamente medido, tampouco ou a falta de comprovação da correção dos lançamentos. Embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, cabe ao consumidor fazer a prova mínima de suas alegações, conforme o disposto no Verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal, *in verbis*:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Sendo assim, caberia à parte autora demonstrar que a metodologia utilizada, ainda que de acordo com o Tema 414 do STJ, tenha resultado em cobrança indevida, o que não ocorreu no presente caso.

Não comprovada a cobrança indevida, não é cabível a restituição dos valores pagos a maior, afastando-se a repetição do indébito em dobro.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a sentença corretamente reconheceu a ilegitimidade material do condomínio edilício para pleitear reparação extrapatrimonial em nome próprio, por se tratar de ente despersonalizado, desprovido de honra objetiva.

Desta forma, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Tal entendimento está assente nos julgados deste Colendo Tribunal:

0006778-64.2022.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. NECESSÁRIA REFORMA, POIS, EM RECENTE JULGAMENTO, A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVISOU A TESE FIXADA EM 2010 NO TEMA 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS, RELATIVA À FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIOS COM HIDRÔMETRO ÚNICO. JULGAMENTO DO TEMA PELA

CORTE SUPERIOR, QUE SE REVELA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA PEÇA INICIAL, UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADA QUALQUER ILEGALIDADE NA ADOÇÃO, PELA RÉ, DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0821800-35.2022.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RÉ QUE INTERPÔS DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO RECURSO. MÉRITO. RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO STJ. ALTERAÇÃO DO DIRECIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA Nº 414. TÉCNICA DO OVERRULING. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PELO MÉTODO HÍBRIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2023 ATÉ 25/06/2024. VEDAÇÃO DE EVENTUAIS COBRANÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002191-41.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÁGUAS DE NITERÓI. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Concessionária que efetuava cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 2. Autor que sustenta a ilegalidade da cobrança realizada pela parte ré pela multiplicação do número de economias (16 economias) pelo valor relativo a tarifa mínima de consumo, mesmo quando seu consumo é inferior a este "quantum". 3.

Aplicabilidade do tema nº 414 do STJ (REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ), em que restaram firmadas três novas teses. 4. De acordo com o novo paradigma, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido". 5. Precedentes vinculantes, na forma do artigo 927, III, CPC. 6. Entendimento consolidado na Súmula nº 191 do TJRJ que restou superado. 7. Precedentes desta Corte de Justiça. 8. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO AO RECURSO.

0830239-53.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 27/08/2024 - DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇAS REALIZADAS PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ÚNICO HIDRÔMETRO INSTALADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REVISOU RECENTEMENTE A TESE FIXADA NO TEMA Nº 414, ESTABELECEANDO TRÊS NOVAS TESES JURÍDICAS DE EFICÁCIA VINCULANTE EM RELAÇÃO AO TEMA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSOS PROVIDOS.

0806312-58.2022.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 26/08/2024 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. APELANTE QUE SUSCITA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, INVOCANDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS, E NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA A INSTAURAÇÃO DA FASE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, ALEGA, PORÉM, A DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA HIPÓTESE, POR ESTAR A DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA À MATÉRIA DE DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL, VEZ QUE AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS SE REVELAM SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO, SEM A NECESSIDADE DE

MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. FORMA DE TARIFAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. FATO INCONTROVERSO. COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO AUTOR QUE NÃO CONSIDERA O CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, MAS A TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, RECENTEMENTE, REVISOU A TESE FIXADA NO TEMA Nº 414 DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIXANDO TRÊS NOVAS TESES JURÍDICAS DE EFICÁCIA VINCULANTE COM RELAÇÃO AO TEMA, QUE FORAM FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RESP 1937887/RJ E DO RESP 1937891/RJ. DE ACORDO COM O PARADIGMA, NÃO MERECE ACOLHIMENTO O ARGUMENTO DE COBRANÇA ¿HÍBRIDA¿ DEFENDIDA PELO AUTOR PORQUE ELE CONTRARIA A NOVA TESE VINCULANTE DEFINIDA PELA CORTE SUPERIOR. COM AS NOVAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO, RESTOU SUPERADO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ENUNCIADO SUMULAR Nº 191, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. LEGALIDADE DA COBRANÇA EFETUADA PELA RÉ, ISTO É, APLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. NESSE CONTEXTO, APÓS A REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ, RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS E A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA PELO CONSUMO REAL E PELO CRITÉRIO HÍBRIDO, SÃO MEDIDAS QUE SE IMPÕEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0049010-51.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/08/2024 – DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMÓVEL CORRETAMENTE CADASTRADO COM DUAS ECONOMIAS, CONFORME ATESTOU O PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA DA COBRANÇA REALIZADA PELA PARTE RÉ QUE ENCONTRA AMPARO NO RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.937.887/RJ QUE REVISOU O TEMA N.º 414. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL QUE SE IMPÕE. TUTELA PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DA NOVA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVAÇÃO DA DÍVIDA EXISTENTE. PROIBIÇÃO

DIANTE DO CASO CONCRETO. RECURSOS PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Insurge-se a ré (CEDAE) e a autora contra sentença que determinou o refaturamento das faturas de consumo da unidade da demandante, a partir de maio de 2012, levando em conta o consumo mínimo de uma unidade consumidora, até a data em que foi instalado o hidrômetro; e após esta data (15/05/2019), o refaturamento deve se dar a partir do consumo medido e, caso tenha sido este inferior ao mínimo de uma unidade consumidora, deve ser este o valor cobrado. 2. A concessionária pretende que a metodologia de cálculo para cobrança da dívida observe o entendimento firmado no REsp n.º 1.937.887/RJ, que revisou a tese jurídica do Tema n.º 414. A parte autora, por sua vez, busca a confirmação da tutela provisória que determinou o restabelecimento do fornecimento de água em seu imóvel, bem como a proibição de negativação do nome do seu nome nos cadastros dos maus pagadores. 3. Na espécie, o perito judicial apurou que a cobrança realizada pelas rés tem como parâmetro a tarifa mínima/estimada. Além disso, o louvado atestou a regularidade do cadastramento do imóvel da autora sob duas economias residenciais, uma que no local existem duas unidades autônomas alimentadas pelo mesmo hidrômetro. 4. É sabido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo n.º 116.656.1/RJ, firmou a tese de que é ilícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, por violar o princípio da modicidade das tarifas (Tema n.º 414). 5. Entretanto, tal tese sofreu revisão no recente julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ, nos seguintes termos: a) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ('tarifa mínima'), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas; b) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia); c) Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade

de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. 6. A referida decisão foi modulada e cabe trazer a destaque a hipótese que se aplica ao caso em tela: "embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema n.º 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. Nesse caso, não se há de falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio". 7. Na espécie, considerando que o perito judicial afirmou que a cobrança é realizada pelo consumo mínimo/estimado, forçoso concluir pela improcedência do pedido revisional, por força do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil. 8. De outra parte, diante da peculiaridade do caso, notadamente em razão da mudança na jurisprudência, entende-se que a inclusão do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito encontra óbice legal decorrente da legítima expectativa criada na revisão da tarifa para menor, em razão da tese fixada no Tema n.º 414/STJ. 9. Outrossim, o simples fato de a autora ser privada de usufruir de serviço essencial, indispensável à sobrevivência, demonstra o risco de dano irreparável, restando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a justificar a confirmação da tutela provisória deferida na origem. Tal providência deve ser tomada pela nova concessionária, ora apelada, que a partir de 2022 passou a executar os serviços de distribuição e cobrança de água e esgoto até então prestados pela apelante. 10. Inaplicável a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do provimento dos recursos. 11. Apelo da CEDAE parcialmente acolhido e da autora provido.

Em arremate, com o provimento do apelo da concessionária ré, necessária se faz a inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, que acará com as custas processuais e com verba honorária advocatícia sucumbencial de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Esclareço que a presente fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial obedece às decisões proferidas pela Corte Especial do E. STJ, quando do julgamento dos REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP (todas da relatoria do Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), pelo rito dos recursos repetitivos, e que culminaram na aprovação das teses no Tema Repetitivo 1076, segundo as quais "[...] i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória

nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. [...]”.

Por ser de bom alvitre, reproduzo abaixo o teor dos dispositivos citados:

“[...]

PARTE GERAL
[...]
LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO
TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES
[...]
CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS
PROCURADORES

[...]

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

[...]

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos

I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

[...]

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

[...]

Destarte, porquanto não se examinou com perfeição os fatos e não se aplicou corretamente o direito, a sentença merece o reparo postulado.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora, que acarará com as custas processuais e com verba honorária advocatícia sucumbencial de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR